



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

Art. 2º Par fins desta Lei, considera-se remoldado o pneu cujo processo de reforma se dê pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos.

Art. 3º Os pneus remoldados disponibilizados à venda em todo território nacional deverão reinscrever ou manter as inscrições originais dos pneus que tenham servido de carcaça para a sua produção ou, alternativamente, disponibilizar esta informação ao cliente, na forma definida em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É de interesse do consumidor saber as informações originais dos pneus cuja carcaça tenha servido de estrutura para a produção de remoldados. Assim julgamos porque a consciência da qualidade da estrutura em que foi feita a remoldagem dá mais segurança ao consumidor quanto à qualidade do produto adquirido

Atualmente a reforma de pneus é regulamentada pela Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que permite a raspagem das informações originais e inscrição de novas informações baseadas no processo de remoldagem. Por exemplo, a data de fabricação da carcaça desaparece e em seu lugar é inscrito a data da remoldagem. Assim, um pneu cuja estrutura tenha sido fabricada há seis anos e outro com estrutura fabricada há um ano aparecerão da mesma forma aos olhos do consumidor.

Talvez, por uma questão operacional, o INMETRO não tenha exigido a preservação dessas informações na referida portaria. De forma que as empresas realizadoras da remoldagem não se atenham a esse custo de leitura e regravação das inscrições originais.

O resultado é que o consumidor racional acaba qualificando pelo critério da segurança: supõe apenas que a estrutura tem qualidades minimamente satisfatórias, pois, neste caso, supor haver qualidade maior do que realmente é implicaria riscos à segurança de pessoas. Situação muito diferente surgiria caso o consumidor soubesse se tratar de uma carcaça de um produto premium e com pouco tempo de uso.

Acreditamos que a aprovação do projeto criaria um mercado de carcaças de pneus mais racional, valorizando as boas carcaças e depreciando aquelas de qualidade inferior. Assim, o cliente de pneus de alta qualidade poderia auferir em seu descarte uma compensação financeira mais condizente com o valor original de aquisição.



Destacamos que o uso de pneus remoldados é uma prática ambientalmente muito positiva, pois possibilita o reuso de pneus que seriam descartados. Com a aprovação do projeto, mais consumidores poderiam optar pelo uso de remoldados, tendo em vista a maior confiança na aquisição de um produto seguro.

Do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado OTONI DE PAULA

